



Laboratório de Gestão de Políticas Penais – LabGEPEN, Departamento de
Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília

Nota Técnica de 16 de abril de 2018

Prestação de Serviço de Nutrição e Alimentação para as pessoas presas que
se encontram em trânsito no Estado de São Paulo

Laboratório de Gestão de Políticas Penais

Universidade de Brasília. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Departamento de
Gestão de Políticas Públicas
Campus Darcy Ribeiro - Prédio da FACE - Asa Norte
Brasília – DF – CEP: 70910-900
Email: labgepen@gmail.com



Laboratório de Gestão de Políticas Penais – LabGEPEN, Departamento de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília

O LabGEPEN é um ambiente transdisciplinar que tem por objetivo incidir na produção e disseminação de conhecimento, formação acadêmica e profissional, extensão universitária, comunicação, formulação de políticas e implementação de propostas que possam contribuir na revisão, delimitação e estruturação da política penal com base no Estado Democrático de Direito e nos Direitos Humanos. Organizou-se por iniciativa de uma rede de pesquisadores, professores, profissionais e representantes da sociedade civil que atua de forma articulada com a academia e o campo de públicas. Por sua natureza interdisciplinar e aplicada, soma-se aos demais projetos do Departamento de Gestão de Políticas Públicas da UnB na perspectiva de pensar a complexidade do Estado e da sociedade. O LabGEPEN divide-se em três linhas de pesquisa, quais sejam: Teorias e Práticas da Política Penal; Políticas Públicas e Política Penal e Gestão dos Serviços Penais

Autoras e autores

Andreia Beatriz Silva dos Santos

André Luzzi de Campos

Felipe Athayde Lins de Melo

José de Ribamar de Araújo e Silva

Valdirene Daufemback

Todos os direitos reservados.

A reprodução do todo ou parte deste documento é permitida somente para fins não lucrativos.

1. Breve descrição

A presente Nota Técnica visa apresentar elementos em resposta à demanda datada de 02 de fevereiro do corrente ano encaminhada pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No documento eletrônico é apresentada a situação alimentar das pessoas presas em trânsito para a realização de audiências judiciais no Estado de São Paulo, assim como daquelas que foram presas em suposto flagrante e são apresentadas para a custódia.

É relatado que as pessoas presas em locais distantes da comarca em que tramita o respectivo processo muitas vezes deixam o estabelecimento antes do amanhecer e do fornecimento do café da manhã, permanecendo o dia em trânsito ou no Fórum aguardando audiência e retornam tarde da noite, depois do horário de fornecimento da janta. Nessas ocasiões que precisam ser apresentadas nas audiências podem ficar até 24 horas em jejum. Da mesma forma, é informado que problema semelhante é enfrentado por aqueles que são presos em suposto flagrante e são apresentados para a custódia, pois, em várias oportunidades, não recebem alimentação desde sua prisão até a inclusão no presídio.

2. Da função social e do direito à alimentação

É importante destacar que a alimentação assume diferentes dimensões, envolvendo aspectos sociais, culturais, econômicos, ambientais. O Brasil é signatário das DIRETRIZES VOLUNTÁRIAS em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional que visam

“garantir a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente e de qualidade apropriada para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos; a acessibilidade física e econômica universal, inclusive dos grupos vulneráveis, a alimentos adequados, livres de substâncias nocivas e aceitáveis no contexto de uma determinada cultura; ou os meios para consegui-las (FAO, 2005).

A Emenda Constitucional 64, de 2010, assegura a alimentação como um direito social. A lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada (DHAA). O referido diploma legal assevera que “é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização deste direito humano”.

3. Regramentos e normas nacionais e internacionais

A alimentação adequada está garantida como direito no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.



No que se refere ao sistema prisional, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece em suas Regras mínimas para tratamento das pessoas presas – Regras de Nelson Mandela - que:

- “1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.
2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar”. (ONU, 2015)

Em 2017, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional expediu recomendação ao Ministério da Justiça demandando a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada no sistema prisional. Da mesma forma, a Comissão Permanente Direito Humano à Alimentação Adequada daquele colegiado incluiu em seu planejamento meta específica sobre esta matéria.

Seguindo a mesma direção, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017 referente Alimentação e Nutrição no Sistema Prisional[1]. Na seção de considerações traz o conjunto de políticas e programas afetos à segurança alimentar e nutricional existente no país, ensejando a busca pela sua efetiva aplicação no âmbito prisional.

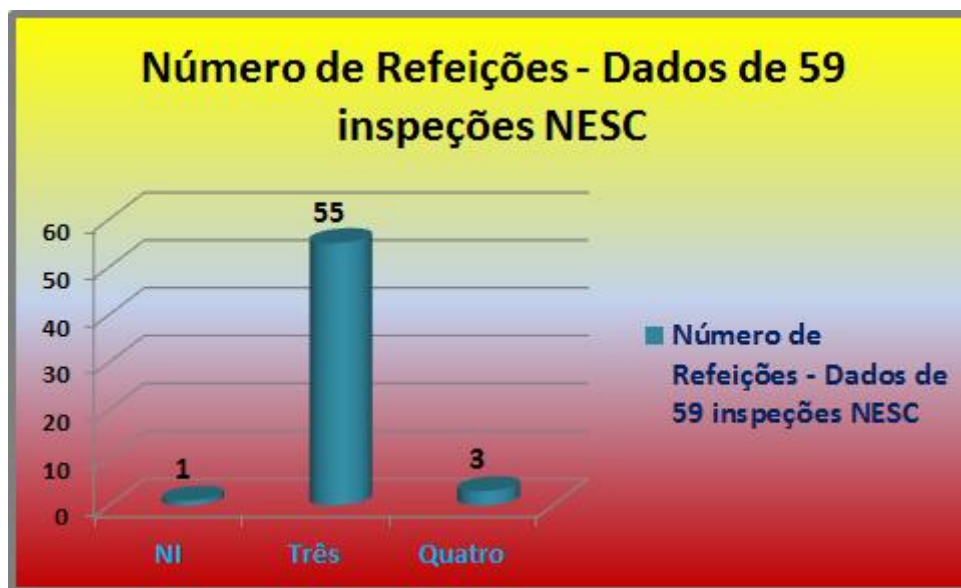
Contudo, os participantes do encontro 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional + 2, promovida pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), avaliaram que ainda se faz necessário “Avançar na implementação de mecanismos de exigibilidade para o DHAA, como ouvidorias e promotorias voltadas para a SAN, inclusive para a população em situação de rua e pessoas em privação de liberdade” (CONSEA, 2018).

4. O caso de São Paulo

No Estado de São Paulo, conforme resolução específica da Secretaria da Administração Penitenciária e as referências contratuais da Secretaria da Fazenda dos serviços de nutrição e alimentação das pessoas presas, as unidades prisionais devem servir desjejum, almoço, janta e um lanche opcional. Para a formulação dos cardápios exige-se que seja observada a “relação de gêneros e produtos alimentícios padronizados com os respectivos consumos *per capita* e frequência de utilização, constantes da Resolução SAMSP-16/98”(SAP, 2010)[2].

A partir de dados coletados nas inspeções da Defensoria Pública de São Paulo, foi possível verificar as seguintes características da alimentação em estabelecimentos prisionais no que se refere à quantidade de refeições fornecidas por dia e o tempo, em horas, entre o fornecimento de uma refeição e outra:

a. Quantidade de refeições fornecidas por dia



Fonte: Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo

Os dados revelam que das 59 inspeções em que constam essa informação, em 55 estabelecimentos prisionais inspecionados (ou **93,2%**) são fornecidas três refeições diárias, enquanto em 3 unidades prisionais (**5,1%**) são fornecidas 4 refeições diárias. Apenas 1 unidade prisional inspecionada (ou **1,7%**) em que foram respondidas outras questões relativas à alimentação dos custodiados não se obteve informação sobre a quantidade de refeições diárias fornecidas.

b. Tempo, em horas, entre o fornecimento de uma refeição e outra



Fonte: Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo

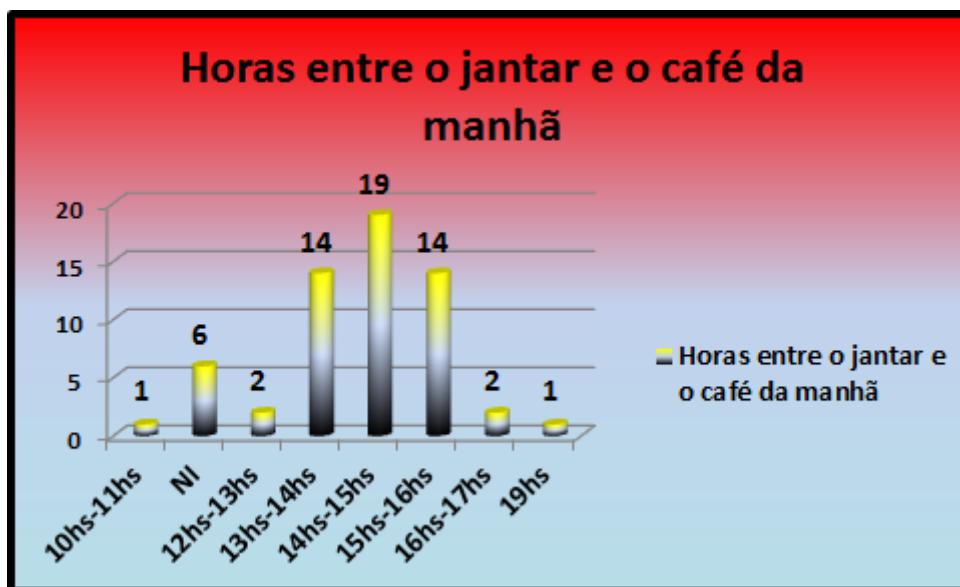
Pelos dados coletados pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária observa-se que, dentre as 59 inspeções realizadas pelo órgão, em 33 unidades prisionais (ou

55,9%) verificou-se que o tempo entre o fornecimento aos custodiados do café da manhã e a entrega do almoço fica entre 4 a 5 horas. Este esmo intervalo é de 5 a 6 horas em 15 unidades inspecionadas (ou 25,4%). Portanto, em 81,3% dos estabelecimentos considerados a espera para realizar a alimentação entre o café da manhã e o almoço varia de 4 a 6 horas. Destaca-se ainda que em 6 unidades (ou 10,2%) não se obteve essa informação.



Fonte: Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo

Os dados compilados sobre o tempo que decorre entre o oferecimento do almoço e do jantar nas 59 unidades prisionais inspecionadas dão conta de que em 23 presídios (39%) o jejum vai de 5 a 6 horas, enquanto que em 17 unidades prisionais (28,8%) a duração de tempo entre essas duas refeições é de 6 à 7 horas. Assim, em 67,8% dos casos o jejum entre o almoço e o jantar foi de 5 a 7 horas. Também nesse quesito em 6 unidades (10,2%) não se obteve a informação contemplada.



Fonte: Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo

Por fim, o tempo decorrido entre o fornecimento do jantar e o café da manhã do dia seguinte é o que mais expõe a dureza do sacrifício imposto pelas administrações prisionais aos custodiados nas unidades penais paulistas, sendo que das 59 prisões inspecionadas em 19 delas (ou **32,2%**) o tempo de jejum vai de 14 à 15 horas, enquanto varia de de 13 a 14 horas em 14 unidades (**23,7%**) e de 15 à 16 horas em outros estabelecimentos (**23,7%**). Dessa forma, constata-se que em 79,6% dos casos o jejum varia de 13 a 16 horas. Mais uma vez, em 6 unidades (**10,2%**) não foi possível aferir o dado almejado.

No entanto, quando são analisadas as situações em que pessoas privadas de liberdade estão em deslocamento, essa prática com relação à quantidade de refeições e intervalo de horas não se mantém. De acordo com relatos obtidos junto a diferentes servidores da Secretaria de Administração Penitenciária, inexistente regulamentação própria para serviço de alimentação para pessoas privadas de liberdade em trânsito para audiências judiciais ou atendimento médico-hospitalar. Em geral, as unidades prisionais fornecem algum tipo de lanche (pão e algum recheio existente no dia) para as pessoas que serão transportadas. Além disso, nos casos de audiências judiciais na capital, tendo como origem unidades do interior, especialmente das coordenadorias Oeste ou Noroeste, as pessoas privadas de liberdade são levadas para Centros de Detenção Provisória ou unidades femininas da capital, onde permanecem “em trânsito” durante o período necessário para as audiências. Em tais situações, estas pessoas são alojadas no setor de inclusão da unidade e recebem a alimentação fornecida para todos os demais.

Como não existe regulamentação ou controle sobre esse serviço, não é incomum que as pessoas privadas de liberdade sejam transportadas sem receber qualquer alimentação durante o período de deslocamento. Assim, são recorrentes as situações nas quais as pessoas presas que se encontram em trânsito para realização de audiências judiciais (custódia ou de instrução), atendimentos em saúde ou outros motivos de deslocamentos chegam a permanecer até 24 horas sem acesso à alimentação e água potável. Segundo o relato de um agente de segurança penitenciária (ASP) que realiza



transporte de privados de liberdade para audiências na capital, o cuidado em servir algum alimento durante a viagem é muito mais um ato de consciência individual do que um procedimento institucional:

"a gente é responsável pelo cuidado físico e moral do preso, quando eu viajo, eu paro na sombra, dou água, levo um lanche para não ter problema dele chegar para o juiz e falar que tá passando fome, pois afinal a responsabilidade é minha, se acontecer qualquer coisa, sou eu que respondo" – ASP, relato de 08/03/2018.

A Resolução nº 144 da Secretaria da Administração Penitenciária, de 29 de junho de 2010, institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (RIP), assevera no artigo 22 que é direito das pessoas custodiadas receber assistência material que garanta as necessidades básicas, por exemplo, no que se refere ao acesso “à **alimentação balanceada e suficiente**, observando-se o cardápio padrão e o consumo per capita por refeição, **bem como as dietas, quando necessárias, mediante prescrição médica**” [grifos nosso].

Da mesma forma, prevê que as pessoas presas devem ser transportadas “em condições ou situações que não lhe imponham sofrimentos físicos e que não sejam degradantes e desumanas, de acordo com o preconizado na Lei Federal nº. 8.653, de 10 de maio de 1993, sendo observadas as necessidades básicas no que tange a:

- a) água;
- b) alimentação;
- c) higiene;
- d) ventilação apropriada (São Paulo, 2010);

Entre os dias 22 e 23 de novembro de 2017 foi realizado o encontro *Alimentação, Prisões e Direitos Humanos*, promovido pelo Instituto de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, e o grupo de pesquisa Democracia, Saúde e Ambiente – DEMSA[3]. Os participantes analisaram as diferentes formas de violações do direito humano à alimentação e os desafios para implantação das normas e instrumentos que buscam garantir serviços de nutrição e alimentação nas unidades prisionais.

As pessoas presentes identificaram que as condições e a qualidade da alimentação fornecida em muitos estabelecimentos prisionais, bem como o atendimento prestado aos familiares pelos agentes públicos com relação ao ingresso de alimentos aos estabelecimentos prisionais, podem ser consideradas análogas à tortura conforme definição do termo exposta na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984).

5. Recomendações

Neste sentido, e consoante às normas nacionais e internacionais de caráter vinculantes e não vinculantes, é imperativo que sejam adotadas medidas para que o Estado possa prover o fornecimento de alimentação às pessoas custodiadas em trânsito. Assim, aconselha-se que:

- a. O Estado de São Paulo assegure o acesso à alimentação e água em condições adequadas para as pessoas presas que se encontram em trânsito, respeitando as necessidades nutricionais nos diferentes ciclos de vida, os aspectos religiosos e culturais, as restrições alimentares por questões de saúde ou eventual ingestão de medicação, e também as peculiaridades da criança quando acompanhado de sua genitora;
- b. A Administração Pública estabeleça ordenamento legal específico para orientar a prestação de serviço de nutrição e alimentação às pessoas privadas de liberdade em trânsito considerando o disposto nas normas vigentes, e preconizadas na Política Nacional de Alimentação e Nutrição, e consoantes às diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, editado pelo Ministério da Saúde (2014);
- c. A provisão do serviço de nutrição e alimentação deve acontecer de forma articulada buscando implicar os diferentes responsáveis pelas políticas de execução penal e de segurança alimentar e nutricional, adotando os recursos necessários para o fornecimento regular deste serviço;
- d. As equipes de saúde dos estabelecimentos prisionais possam atentar para restrições ou necessidades das pessoas privadas de liberdade quando em trânsito e prescrever procedimentos específicos para os casos que assim precisarem com vistas à garantia da saúde física e psicológica;
- e. Sejam apresentadas à população nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI) dados referentes à alimentação das pessoas presas, incluindo aspectos sobre os serviços fornecidos às pessoas presas em trânsito;
- f. Medidas sejam adotadas a fim de esclarecer a população sob custódia do Estado sobre o direito humano à alimentação adequada, e seus mecanismos de exigibilidade.

As recomendações expostas podem ser implementadas em outras unidades da Federação, pois situações análogas são reconhecidas em outras localidades.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 3**, de 5 de outubro de 2017 referente Alimentação e Nutrição no Sistema Prisional. Brasília: CNPCP, 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64**, de 4 de fevereiro de 2010 . Brasília:

BURITY, Valéria (et al). **Direito Humano à Alimentação Adequada no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2010.

CONSEA. **Carta Final do Encontro 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional + 2**. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2018.

FAO. **DIRETRIZES VOLUNTÁRIAS em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Roma: Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2005.

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados**. Brasília: International Bar Association (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

ONU. **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradante**. Genebra: ONU, 2015.

_____. **Regras de Mandela**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

SÃO PAULO. CADETERC – **Estudos técnicos de serviços terceirizados: Serviço de nutrição e alimentação de presos**. São Paulo: Secretaria de Estado da Fazenda, 2017.

_____. **Resolução SAP, Nº 144, 28-06-2010**. Secretaria da Administração Penitenciária: São Paulo, 2010.

[1] Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucao-no-3-parte-1-de-5-de-outubro-de-2017-alimentacao-e-nutricao-no-sistema-prisional.pdf/view>

[2] CADETERC – Estudos técnicos de serviços terceirizados. Disponível em: file:///C:/Users/camposand/Downloads/Vol.%2005%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20Penitenci%C3%A1ria%202017%20(2).pdf

[3] O evento contou com o apoio e participação de entidades da sociedade civil na comissão organizadora.